

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.168/2004

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescenta os art. 13-B e 13-C à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452 , de 1º de maio de 1943.

Art.13- B - Os ex-integrantes temporários da magistratura da Justiça do Trabalho, se no exercício da aludida judicatura requereram e preencheram todos os requisitos previstos na Lei 6.903, de 30 de abril de 1.981, terão suas aposentadorias convalidadas, se já concedidas pelos respectivos Tribunais, ou serão aposentados, na conformidade da referida Lei, observado quanto aos cálculos dos proventos, o disposto nas Leis 4.439, de 27 de outubro de 1964, art. 5º, 10.474/2002 e 11.143/2005.

Art. 13- C - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 5º e o seu §1º, e o art. 13, somente no que concerne à Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, e às suas sucessivas reedições, e o art.15, todos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, este exclusivamente no que pertine à Lei nº 6.903 de 30 de abril de 1981, ficando os efeitos desta última lei plenamente restabelecida, desde a data da sua revogação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente **Emenda** de regra de transição que tem com escopo assegurar aos ex-integrantes temporários da magistratura do trabalho que se encontravam no exercício da judicatura em alusão, quando foram atingidos pelos efeitos da Medida Provisória 1.523, de 10 de outubro de 1996 e suas sucessivas reedições, vindo a turbar o seu benefício à aposentação; norma essa que por princípio de justiça, tem sido aplicada às categorias profissionais que antes de implementar os requisitos para tal fim são alcançados por disposição legal que cercearia ao justo direito à jubilação.

Na verdade, os efeitos da Lei 6.903/81, foram suspensos pela edição da Medida Provisória nº 1.523, de outubro de 1996, sendo esta reeditada 13 vezes, não chegando a ser convertida em Lei, e ainda a sua cadeia de convalidação foi interrompida quando da publicação das: MP-1523/96, MP-1523-1/96 e MP-1523-9/96, MP-1.523-10 e MP-1.523-11. Conduto foi pinçado desta e inserida na **MP-1.596-124/97**, que veio a ser transformada na mencionada na multicitada **Lei 9.528/97, (também publicada 31 dias da edição da MP).**

Enfatize-se, o Projeto de Lei de Conversão nº 13/97 no seu §2º do art. 5º (transformado na Lei 9.528/97) **previa regra de transição:**

“Os magistrados a que se refere o caput, se nomeados em data anterior a 11/10/96, poderão exclusivamente dentro no período do atual

mandato, aposentar-se de acordo com a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, desde que preencham os requisitos nela previstos”.

Registre-se que o ex-integrante da magistratura temporária da Justiça do Trabalho a ser nomeado para tal cargo, contribuía para PSS - Plano de Seguridade Social, de acordo com o art. 183 da Lei 8.112, de 12.12.1990, não poderia desta forma, compulsoriamente passar para outro regime previdenciário sem afrontar a melhor doutrina e a própria Constituição Federal de 1988 (**art.40 §16**).

A Representação Paritária na Justiça do Trabalho surgiu com o advento do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a **Consolidação das Leis do Trabalho**, assim perdurando por mais de **56 anos**, vindo a ser extinta com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 24** de 9 de dezembro de 1999.

A referida EC 24/1999, preservou os mandatos dos magistrados classistas ao estabelecer no seu art. 2º.

A Lei Complementar nº 35/79 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN, no seu § único do art. 74.

Deputado Federal Wilson Santiago
PMDB/PB